



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS                                               |         |                    |      |
|-----------------------------------------------------------|---------|--------------------|------|
| As 3 séries . . .                                         | Ano 188 | Semestre . . . . . | 9350 |
| A 1.ª série. . . .                                        | " 88    | " . . . . .        | 4550 |
| A 2.ª série. . . .                                        | " 68    | " . . . . .        | 3550 |
| A 3.ª série. . . .                                        | " 58    | " . . . . .        | 2550 |
| Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02 |         |                    |      |

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## 3.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério de Instrução Pública:

DECRETO n.º 3:370-C, aprovando a nova organização e funcionamento das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

Organização e funcionamento das Faculdades de Direito a que se refere o supracitado decreto.

15 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO —  
Afonso Costa — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

#### Organização e funcionamento das Faculdades de Direito

#### CAPÍTULO I

#### Objecto, duração e ordem dos estudos sociais e jurídicos

Artigo 1.º As Faculdades de Direito tem por fim a cultura e progresso das sciências jurídicas e sociais e a preparação científica para o exercício das profissões que exigem o conhecimento daquelas sciências.

Art. 2.º Os estudos jurídicos e sociais professados nas duas Faculdades habilitam para os exames de Estado sobre sciências histórico-económicas, sobre sciências político-jurídicas e sobre sciências jurídicas e para o doutoramento em direito.

Art. 3.º O quadro das disciplinas do curso geral de cada uma das Faculdades compõe-se dos quatro seguintes grupos de cadeiras e cursos:

#### 1.º Grupo — *História do direito e legislação civil comparada:*

Cadeira de história das instituições do direito romano.

Cadeira de história do direito português.

Cadeira de legislação civil comparada.

#### 2.º Grupo — *Sciências económicas:*

Cadeira de economia política.

Cadeira de finanças.

Curso de estatística.

Curso de economia social.

### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### Repartição de Instrução Universitária

#### DECRETO N.º 3:370-C

Atendendo ao disposto na lei n.º 582, de 9 de Junho de 1916;

Conformando-me com o projecto de reforma dos estudos jurídicos, elaborado pela comissão a que se refere a portaria de 3 de Março de 1917 (*Diário do Governo* de 9 do mesmo mês e ano), de harmonia com as bases anexas à mencionada lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a nova organização e funcionamento das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro de Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República,

3.º Grupo — *Sciências políticas*:

Cadeira de direito político.  
 Cadeira de direito administrativo.  
 Curso sobre as confissões religiosas nas suas relações com o Estado.  
 Curso de direito constitucional comparado.  
 Curso de direito internacional público.  
 Curso de administração colonial.  
 Curso de organização judiciária.

4.º Grupo — *Sciências jurídicas*:

Cadeira de noções gerais e elementares das instituições do direito civil.  
 Primeira cadeira de direito civil.  
 Segunda cadeira de direito civil.  
 Cadeira de direito comercial.  
 Cadeira de direito penal.  
 Cadeira de processo ordinário civil e comercial.  
 Cadeira de processos especiais, civis e comerciais.  
 Cadeira de direito internacional privado.  
 Curso de direito civil desenvolvido.  
 Curso de processo penal.

§ único. Além das disciplinas do curso geral das Faculdades, haverá, anexos ao grupo de ciências políticas, um curso anual de *história das relações diplomáticas* e um curso semestral de *direito consular*, como cursos complementares de habilitação para as carreiras diplomática e consular.

Art. 4.º O ensino de cada uma das cadeiras indicadas no artigo anterior durará um ano lectivo. O ensino dos cursos durará um semestre, à excepção do curso de história das relações diplomáticas, que durará um ano.

Art. 5.º O ensino será feito por professores ordinários, professores extraordinários e assistentes. As cadeiras serão regidas por professores ordinários ou extraordinários; os cursos serão regidos por professores ou por assistentes.

Art. 6.º Sobre as matérias indicadas no artigo 3.º, haverá em cada uma das Faculdades, além de lições magistrais, exercícios práticos, exercícios de investigação científica, e cursos de repetição, para os fins e nos termos indicados nos artigos 23.º e seguintes.

Art. 7.º As disciplinas das cadeiras e cursos das Faculdades e os correspondentes trabalhos práticos serão cursados no tempo mínimo de cinco anos ou dez semestres.

Art. 8.º Ainda poderão ser professadas, extraordinariamente, nas Faculdades, em cursos livres, gerais ou especiais, quaisquer outras matérias do quadro das ciências jurídicas ou sociais. Igualmente poderá haver cursos livres, gerais ou especiais, sobre as matérias indicadas no artigo 3.º

§ único. Os cursos livres poderão ser feitos pelos professores ordinários ou extraordinários, pelos assistentes, ou por professores livres, convidados pelo Conselho das Faculdades, nos termos dos artigos 267.º e 268.º Não poderão, contudo, os professores ordinários ou extraordinários fazer cursos livres de carácter geral sobre as disciplinas indicadas no artigo 3.º

Art. 9.º Não há qualquer dependência legal e obrigatoriedade entre as cadeiras e os cursos do quadro das disciplinas professadas nas Faculdades de Direito, sendo facultado aos alunos, mantida a duração fixada no artigo 7.º, escolherem o número e ordem das cadeiras e dos cursos a frequentar, dentro do horário previamente organizado. Contudo, as Faculdades aconselharão aos seus alunos o plano de estudos que lhes pareça mais harmónico com a solidariedade e sucessão lógica das diferentes disciplinas.

Art. 10.º As Faculdades de Direito organizarão, no

fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, o plano dos seus estudos, com o número de lições e de exercícios práticos de cada cadeira e curso, o qual será submetido à apreciação do Senado Universitário.

Art. 11.º Até o fim do ano lectivo organizarão as Faculdades os programas gerais e os programas e horários dos cursos para o ano imediato. Os programas dos cursos compreenderão as lições magistrais, os exercícios práticos, os trabalhos de investigação científica, e bem assim os cursos livres, gerais ou especiais, que tenham de ser professados no futuro ano escolar.

§ único. Estes programas serão organizados de modo que possam ser integralmente percorridos pelo professor e deverão ser considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, emquanto não forem alterados.

## CAPÍTULO II

Organização e natureza  
dos cursos de estudos sociais e jurídicos

## SECÇÃO I

## Lições magistrais

Art. 12.º O ensino do direito será ministrado nas quatro formas seguintes de cursos:

- a) Lições magistrais;
- b) Exercícios práticos;
- c) Exercícios de investigação científica;
- d) Cursos de repetição.

Art. 13.º As lições destinam-se a transmitir aos alunos os resultados da investigação científica.

Art. 14.º Na organização das lições esforçar-se há o professor por apresentar os princípios e as instituições na sua formação histórica e nas suas relações com a vida social, para que os mesmos princípios e instituições se apresentem ao espírito dos alunos como fórmulas científicas de realidades objectivas e como elementos do progresso social.

Art. 15.º Deverão igualmente as lições revestir, quanto possível, um carácter positivo e concreto pela apresentação dos factos sobre que assentam os princípios e pela exemplificação com hipóteses que os esclareçam, não se limitando à exposição de fórmulas dogmáticas e abstratas que dificultem a compreensão dos princípios científicos e não despertem o interesse do seu estudo.

Art. 16.º Para que o ensino ministrado pelas lições não seja principalmente *receptivo* e não se dirija sobretudo à memória, mas exercite devidamente o raciocínio, poderá o professor dialogar com os alunos sobre os factos e princípios que vai expondo, não para verificar se conhecem as doutrinas ensinadas, nem formulando perguntas que pareçam ter esse intuito, mas simplesmente para dar interesse às lições e despertar a iniciativa mental dos mesmos alunos.

Art. 17.º Para realizar o pensamento expresso nos artigos antecedentes, poderá o professor adoptar, na exposição das doutrinas do curso, o sistema americano dos casos (*case-system, case-method*), ou um sistema semelhante, formulando os princípios teóricos sobre a análise de casos da jurisprudência, de documentos, e de factos da vida real, devidamente seleccionados e coordenados para esse efeito.

Art. 18.º Fora dos cursos que, por sua natureza, sejam especiais, procurarão os professores ensinar as questões fundamentais, de modo que ministrem aos alunos uma vista de conjunto sobre toda a matéria do curso.

§ único. Na primeira cadeira de direito civil dar-se há conhecimento aos alunos da teoria das obrigações no primeiro semestre e da teoria dos direitos reais no segundo; na segunda cadeira de direito civil, ensinar-se há

no primeiro semestre a teoria do direito de família e no segundo a teoria das sucessões.

Art. 19.º É proibido o ditado, como sistema geral de exposição das lições.

Art. 20.º Não poderão ser adoptados oficialmente quaisquer livros de texto para as lições.

Art. 21.º Poderão, porém, os professores seguir collecções de *casos* da jurisprudência, livros de *fontes*, collecções de *documentos* e outras fontes análogas, para a aplicação do sistema indicado no artigo 17.º

Art. 22.º Haverá, em todas as cadeiras e em todos os cursos da Faculdade, três lições semanais da duração de uma hora.

## SECÇÃO II

### Cursos práticos

#### SUB-SECÇÃO I

#### Objectos e fins dos cursos práticos

Art. 23.º Os exercícios práticos fazem parte integrante do sistema de ensino das Faculdades de Direito.

Art. 24.º Haverá exercícios práticos nas seguintes cadeiras e cursos das Faculdades:

#### a) Cadeiras:

- 1.º História das instituições do direito romano;
- 2.º História do direito português;
- 3.º Noções gerais e elementares das instituições do direito civil;
- 4.º Economia política;
- 5.º Finanças;
- 6.º Direito político;
- 7.º Direito administrativo;
- 8.º Direito civil;
- 9.º Direito comercial;
- 10.º Direito penal;
- 11.º Processo ordinário civil e comercial;
- 12.º Processos especiais, civis e comerciais;
- 13.º Direito internacional privado.

#### b) Cursos:

- 1.º Estatística;
- 2.º Economia social;
- 3.º Direito internacional público;
- 4.º Processo penal;
- 5.º Direito consular.

§ único. Poderá ainda haver trabalhos práticos nas demais cadeiras e cursos, quando as Faculdades os julgarem convenientes ao ensino.

Art. 25.º Os exercícios práticos nas cadeiras de história do direito consistirão na leitura e exegese de textos do direito romano e de textos históricos do direito português que constituam a documentação da doutrina exposta nas lições magistrais.

§ único. Para facilitar o ensino da história do direito português, organizarão as Faculdades, por conta da sua dotação e dos seus rendimentos próprios, as collecções de documentos ou textos que julgarem convenientes.

Art. 26.º Os exercícios práticos em sciências económicas consistirão:

a) Na resolução de hipóteses de legislação industrial, social e fiscal, e na leitura de cotações de fundos, divisas de câmbios, balancetes dos bancos, orçamentos e relatórios de Fazenda, jornais de economia e finanças, e outros documentos da vida económica, com o fim de habilitar o aluno à aplicação dos princípios teóricos da sciência;

b) Em trabalhos pessoais sobre a vida económica e financeira do país, com o fim de permitir ao aluno verificar os resultados do ensino e de o educar no uso das estatísticas, inquéritos e relatórios oficiais;

c) Em quaisquer outros meios de verificar os princípios das sciências económicas e de despertar a iniciativa intelectual dos alunos.

Art. 27.º Os exercícios práticos em sciências políticas consistirão na resolução de hipóteses práticas de direito político, direito administrativo e direito internacional público, na leitura e comparação das constituições dos diferentes estados, na análise do convenções diplomáticas, e, em geral, na análise dos factos por que se revolve a vida pública interna e internacional, a fim de familiarizar os alunos com os meios de investigação adequados à compreensão e resolução dos problemas do direito público interno e internacional.

Art. 28.º Os exercícios práticos em sciências jurídicas consistirão na resolução de hipóteses de direito substantivo e de direito formulário, na leitura e redacção de títulos de constituição, transmissão, modificação e extinção de direitos, na leitura e apreciação de sentenças e acórdãos, na análise de processos findos, na organização de processos civis, comerciais e criminaes, e na forma de discussão judicial de espécies jurídicas.

Art. 29.º Os cursos práticos têm por fim criar no espirito dos alunos o hábito de ver a sciência nas suas bases positivas e o direito nas suas relações com a vida social, e não sómente o desenvolvimento de aptidões profissionais. Deverá, por isso, o professor pôr o máximo cuidado em apresentar os factos e casos práticos como meio de concretização dos princípios e até como demonstração dos mesmos princípios.

Art. 30.º Os exercícios práticos, destinados como são a afirmar no espirito dos alunos os princípios fundamentais da sciência e a dar-lhes o conhecimento exacto da técnica científica, devem recair sobre os factos e hipóteses que possam conduzir a esses resultados, sem que sejam exageradamente complexos e como tais dificultem a determinação daqueles princípios e o uso da técnica da sua aplicação.

#### SUB-SECÇÃO II

#### Forma e duração dos cursos práticos

Art. 31.º Os exercícios práticos revestirão as seguintes formas principais:

- 1.º Exercícios escritos pelos alunos, fora do curso, sobre hipóteses ou assuntos indicados pelos professores;
- 2.º Exercícios escritos na Faculdade sob a direcção dos professores ou dos assistentes;
- 3.º Exercícios meramente orais sobre textos ou sobre hipóteses apresentadas pelo professor durante o curso;
- 4.º Visitas a estabelecimentos industriais e instituições sociais, individuais ou colectivas, sob a direcção do professor.

Art. 32.º Serão escritos na Faculdade seis exercícios nos cursos práticos, trimestrais, oito nos cursos práticos semestrais, dez nos cursos práticos desde Janeiro, e doze nos cursos práticos anuais, à excepção do curso prático da cadeira de noções gerais e elementares das instituições do direito civil, em que os exercícios serão em número de dez. O professor escolherá livremente a ocasião em que devem ser feitos estes exercícios.

§ único. Na organização dos seus exercícios os alunos só poderão servir-se de textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos.

Art. 33.º Tanto os exercícios escritos como os exercícios orais devem ser feitos, sempre que seja possível, sobre casos práticos da jurisprudência dos tribunais, e cuidadosamente graduados, a fim de que os alunos sejam constantemente postos em contacto com os factos da vida real e se habituam a resolver hipóteses cada vez mais complexas.

Art. 34.º Os exercícios escritos na Faculdade serão sempre classificados pelo respectivo professor com a classificação de  *muito bom, bom, suficiente, mediocre* ou

mau, expressa em valores, de harmonia com o artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911. O professor assinará com o nome por inteiro a classificação que a prova lhe merecer.

Art. 35.º Os cursos práticos das cadeiras de história do direito, direito civil, direito comercial, de processos especiais civis e comerciais, serão cursos anuais como os cursos magistrais correspondentes, devendo ser-lhes consagradas duas horas em cada semana do ano lectivo.

Art. 36.º O curso prático da cadeira de noções gerais e elementares das instituições de direito civil será um curso anual, de uma hora por semana no primeiro semestre e de duas no segundo semestre.

§ único. As Faculdades poderão resolver que os cursos práticos nesta cadeira sejam de duas horas semanais no primeiro semestre. Em tal caso o número de exercícios escritos nas Faculdades será elevado a doze.

Art. 37.º Nas cadeiras de direito político, direito administrativo, direito penal, processo ordinário civil e comercial e direito internacional privado haverá cursos práticos desde Janeiro, devendo ser-lhes consagradas duas horas em cada semana.

Art. 38.º Nas cadeiras de economia política e de finanças os cursos práticos serão semestrais, professados no semestre de verão, com duas horas semanais.

Art. 39.º Os cursos práticos de estatística, economia social, direito internacional público, processo penal e direito consular, irão de 1 de Dezembro ao fim de Fevereiro quando as respectivas lições magistrais forem professadas no primeiro semestre, e de 15 de Abril até Julho quando forem professadas no segundo.

Art. 40.º Os exercícios práticos, salvo no 1.º semestre, o curso prático da cadeira de noções gerais e elementares das instituições de direito civil, serão feitos em duas sessões semanais da duração de uma hora cada uma. Poderá, porém, haver, sob proposta do professor e por deliberação do Conselho, em vez de duas sessões semanais da duração de uma hora, uma só sessão da duração de duas horas, para os exercícios escritos na Faculdade. As sessões de duas horas de exercícios escritos na Faculdade contar-se-ão como duas sessões para todos os efeitos legais.

Art. 41.º Os professores das diferentes cadeiras e cursos, sobre cujas matérias haja julgados dos tribunais, organizarão colecções de hipóteses cuidadosamente escolhidas e devidamente graduadas para sobrevirem de base ao ensino prático das mesmas cadeiras e cursos. Estas colecções podem ser completadas com hipóteses tiradas dos jornais jurídicos ou formuladas pelos próprios professores.

#### SUB SECÇÃO III

##### Disposições gerais

Art. 42.º Quem pretender inscrever-se nos cursos práticos, sem se haver inscrito nos cursos magistrais correspondentes, pagará de propina: 5\$, nos cursos anuais; 3\$75 nos cursos práticos desde Janeiro; 2\$50, nos cursos semestrais; e 1\$30, nos cursos trimestrais.

§ único. Para o efeito de admissão aos exames do Estado só será atendida a inscrição num curso prático quando feita paralelamente à inscrição no respectivo curso magistral.

Art. 43.º A assistência aos cursos práticos envolve a obrigação de cooperar com o professor no estudo dos textos, factos e hipóteses que pelo mesmo professor sejam apresentadas como matéria dos exercícios.

Art. 44.º Os exercícios práticos orais e os exercícios escritos em casa são mero instrumento de ensino, não constituindo por isso elemento de frequência, nem sendo estes últimos exercícios arquivados na Universidade, mas entregues aos seus autores. Os exercícios escritos na Faculdade serão, depois de rubricados pelo professor e por ele devidamente classificados nos termos do ar-

tigo 34.º, arquivados na Secretaria da Universidade e remetidos oportunamente aos júris dos exames de Estado.

§ 1.º Para que se considerem habilitados ao exame de Estado devem os alunos apresentar exercícios escritos na Faculdade — em número de dois nos cursos práticos trimestrais, de três nos cursos práticos semestrais, de quatro nos cursos práticos desde Janeiro e de cinco nos cursos práticos anuais.

§ 2.º Aos alunos é reservada a faculdade de escolherem, de entre os exercícios por eles escritos na Faculdade, os que, porfazendo aquele mínimo, deverão ser arquivados e presentes aos júris de exames de Estado.

Art. 45.º Os professores das diferentes cadeiras ou cursos são obrigados a dirigir os cursos práticos respectivos sempre que as mesmas cadeiras ou cursos não precisem ser desdobrados para esse efeito.

§ 1.º Por cada sessão de trabalhos práticos que dirigir terá o professor direito à gratificação de 3\$ líquidos de descontos.

§ 2.º Nos cursos práticos não poderão as turmas ser de mais de cinquenta alunos.

Art. 46.º O serviço dos cursos práticos constitui serviço obrigatório para os professores nos mesmos termos em que o é o serviço das lições, ficando a sua falta aos exercícios sujeita às mesmas consequências fiscais e disciplinares a que estiver sujeita a falta às lições.

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Disposições finais

Art. 47.º Pelos diferentes Ministérios e estações oficiais, pela Imprensa Nacional de Lisboa, pela Imprensa da Universidade de Coimbra e pelas imprensas nacionais das províncias ultramarinas serão enviados ao director de cada uma das Faculdades dez exemplares de todas as publicações oficiais, para servirem de subsídio ao ensino prático e aos exercícios de investigação científica das diferentes cadeiras e cursos da respectiva Faculdade. Cinco daqueles exemplares são destinados aos trabalhos do Instituto Jurídico, para o que ficarão arquivados na biblioteca privativa de cada uma das Faculdades; os exemplares restantes são destinados às salas dos trabalhos práticos para serem usados pelos professores e alunos nos exercícios das diferentes cadeiras e cursos.

§ único. As Faculdades remeterão ao Ministro de Instrução Pública um exemplar de cada uma das suas publicações.

Art. 48.º Os juizes ou presidentes dos tribunais judiciais de 1.ª e 2.ª instância, dos tribunais fiscais e dos tribunais administrativos, cujas sentenças, acórdãos ou resoluções não sejam oficialmente publicados, deverão enviar, mensalmente, aos directores de cada uma das Faculdades, a súmula das espécies jurídicas affectas a esses tribunais no mês anterior, a fim de os professores terem sempre hipóteses novas e reais com que possam dar interesse e eficácia ao ensino prático.

§ único. Deverão igualmente os juizes ou presidentes dos tribunais indicados neste artigo enviar aos directores de cada uma das Faculdades as sentenças, acórdãos ou resoluções, cujo conhecimento considerem de interesse para o ensino. Dessas sentenças, acórdãos ou resoluções serão publicados na *Revista* ou *Boletim da Faculdade* aqueles que maior valor tenham para o ensino ou para a ciência jurídica.

#### SECÇÃO III

##### Cursos de investigação científica

#### SUB SECÇÃO I

##### Instituto Jurídico e sua organização

Art. 49.º Em cada uma das Faculdades de Direito haverá um Instituto Jurídico, destinado a avigorar a edu-

cação científica dos estudantes e a exercitá-los nas investigações originais.

Art. 50.º O Instituto compreende quatro secções:

- 1.ª História do direito e legislação comparada;
- 2.ª Ciências económicas;
- 3.ª Ciências políticas;
- 4.ª Ciências jurídicas.

Art. 51.º Os trabalhos de cada secção são dirigidos scientificamente pelos professores das respectivas disciplinas. Haverá para cada secção um director administrativo escolhido pela Faculdade.

Art. 52.º Os directores das secções constituem, sob a presidência do director da Faculdade, o conselho do Instituto Jurídico.

A este Conselho compete:

- 1.º Organizar os programas e horários dos estudos de acordo com os respectivos professores;
- 2.º Deliberar, por maioria de votos, sobre a admissão de alunos e sócios;
- 3.º Administrar a dotação que fôr arbitrada ao Instituto;
- 4.º Adquirir os livros para as bibliotecas das secções, bem como o material necessário para o ensino nessas secções;
- 5.º Solicitar do reitor e do senado universitário os auxílios e providências para o bom resultado do ensino;
- 6.º Apresentar anualmente à Faculdade um relatório desenvolvido sobre a frequência, trabalhos e actividade do Instituto.

Art. 53.º Aos directores das secções compete:

- 1.º Celebrar sessões com os professores para a ajustada execução do programa dos trabalhos do Instituto;
- 2.º Requisitar os livros, material e utensílios indispensáveis para o ensino;
- 3.º Promover o desenvolvimento e o progresso dos estudos da secção;
- 4.º Informar o conselho do Instituto sobre os trabalhos da secção.

Art. 54.º O conselho do Instituto reunir-se há, por direito próprio, uma vez por mês, e, por convocação do director da Faculdade, todas as vezes que este ou algum dos directores das secções o julgue conveniente.

Art. 55.º No fim de cada ano escolar serão publicados por meio de edital afixado na Universidade, o horário e o programa dos trabalhos do Instituto para o ano imediato.

Art. 56.º Cada secção do Instituto terá uma biblioteca própria e o material necessário para os trabalhos científicos a efectuar.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Dos alunos e sócios

Art. 57.º Podem ser admitidos no Instituto, como alunos, os estudantes que se encontrem inscritos nos cursos das faculdades.

Art. 58.º Todos os outros indivíduos, diplomados ou não, que desejem fazer investigações científicas, em harmonia com os fins do Instituto, poderão ser admitidos como sócios.

Art. 59.º O aluno pode inscrever-se numa ou mais secções. A inscrição é válida unicamente por um ano, não podendo ser renovada quando o aluno não tenha seguido com aproveitamento os cursos do ano anterior.

Art. 60.º A inscrição faz-se na Secretaria da Universidade. No momento da inscrição os alunos pagarão a importância de 10\$. Os sócios pagarão 20\$.

§ único. Estas verbas farão parte da dotação do Instituto.

Art. 61.º Os alunos ficam obrigados a observar todas as normas disciplinares e didáticas do Instituto, deixando, no caso de transgressão ou de grave negligência, de fazer parte dele.

Art. 62.º Os alunos e sócios poderão servir-se para os seus estudos dos livros e material científico do Instituto, mas sómente na sede deste.

Art. 63.º Serão considerados como protectores dos Institutos, os individuos que se tornarem beneméritos pelo oferecimento de material científico importante ou por subvenções pecuniárias, não inferiores a 50\$.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Dos exercícios

Art. 64.º Os trabalhos do Instituto consistirão em exercícios teóricos e práticos, conferências e discussões científicas, tendentes ao conhecimento dos métodos de investigação científica.

Art. 65.º Em cada uma das secções haverá dois cursos:

- 1.º Um curso elementar para principiantes;
- 2.º Um curso superior para adiantados.

Art. 66.º O curso elementar propõe-se, pelo estudo das fontes, dos dados da estatística e da história, dos casos da jurisprudência e da observação dos factos da vida real, preparar metódicamente o aluno para os trabalhos originais.

§ 1.º O curso elementar de história do direito e legislação comparada compreenderá três semestres: um de história do direito romano; outro de história do direito português; e outro de legislação comparada.

§ 2.º O curso elementar de ciências económicas compreenderá três semestres: um de economia política e social; outro de estatística; e outro de finanças.

§ 3.º O curso elementar de ciências políticas compreenderá três semestres: um de direito político; outro de direito administrativo; e outro de direito internacional público.

§ 4.º O curso elementar de ciências jurídicas compreenderá quatro semestres: um de direito civil; outro de direito comercial; outro de direito penal, e outro de direito internacional privado.

Art. 67.º O curso superior terá por objecto a elaboração de trabalhos originais sobre assuntos de actualidade científica e prática. Nenhum aluno poderá ser admitido no curso superior duma secção sem ter frequentado com aproveitamento dois semestres, pelo menos, do respectivo curso elementar.

Art. 68.º Serão publicados na *Revista* ou no *Boletim da Faculdade* os trabalhos dos alunos ou sócios que sejam dignos desta distinção. Se forem tiradas separatas, serão entregues ao respectivo Instituto, pelo menos, 50 exemplares, para troca com os estabelecimentos congêneres do estrangeiro.

Art. 69.º O Instituto poderá também, se a sua dotação o permitir, abrir concursos para a elaboração de memórias sobre assuntos científicos de interesse nacional.

Art. 70.º Os assistentes acompanharão sempre os cursos do Instituto a fim de desenvolverem a sua especialização.

Art. 71.º Haverá uma sessão semanal em cada um dos cursos do Instituto, da duração mínima de uma hora. As Faculdades destinarão a verba conveniente para os trabalhos do Instituto.

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Garantias

Art. 72.º Será passado ao aluno que tiver frequentado o curso superior duma secção, durante, pelo menos, um ano, um certificado do seu aproveitamento e dos trabalhos efectuados, assinado pelo Director da Faculdade e pelos professores da secção. Este certificado será levado em conta, na apreciação do aluno, tanto nos exames do Estado como nos exames de doutoramento.

Art. 73.º Os trabalhos científicos publicados na *Revista* ou no *Boletim da Faculdade*, habilitarão os alunos com os exames de Estado a concorrer aos lugares de assistentes, nos termos do n.º 3.º do artigo 198.º

Art. 74.º As dissertações, tanto para o doutoramento como para o concurso à assistência, poderão ter por objecto trabalhos originais efectuados pelo aluno no Instituto.

#### SECÇÃO IV

##### Cursos de repetição

Art. 75.º Poderá haver nas Faculdades de Direito cursos de repetição, destinados à revisão das doutrinas professadas nas lições e à preparação para os exames.

Art. 76.º Os cursos de repetição funcionarão nos últimos três meses de cada um dos semestres do ano escolar.

Art. 77.º Os cursos de repetição sómente serão abertos a requerimento de dez alunos, pelo menos.

Art. 78.º Os cursos de repetição não poderão ser professados em turmas de mais de trinta alunos.

Art. 79.º Cada aluno pagará, pela sua inscrição, nestes cursos, a quantia de 5\$.

Art. 80.º Os cursos de repetição serão regidos pelos professores ou assistentes da Faculdade.

Art. 81.º O professor ou assistente que reger os cursos de repetição terá, como gratificação, o produto das inscrições.

Art. 82.º Cada curso de repetição terá a duração de três meses, com duas sessões semanais de hora e meia cada uma.

Art. 83.º Os cursos de repetição não são públicos, só podendo assistir a eles os alunos inscritos.

Art. 84.º Os alunos podem escolher, dentro do respectivo grupo, o professor ou assistente que deverá reger o curso.

#### SECÇÃO V

##### Organização formal dos cursos jurídicos

Art. 85.º Não haverá registo algum individual da assistência ou falta dos alunos a qualquer dos cursos professados nas Faculdades.

Art. 86.º Se, contudo, não houver, por ausência ou tumulto dos estudantes, um número de lições magistrais ou de sessões de exercícios práticos igual a seis sétimos do número oficial das mesmas lições ou exercícios, será anulada a inscrição no respectivo curso.

§ único. No princípio do ano lectivo fixará a Faculdade, de harmonia com o disposto neste artigo, o mínimo de lições ou de sessões de exercícios práticos das diferentes cadeiras e cursos.

#### CAPÍTULO III

##### Matrícula e frequência

Art. 87.º O ano lectivo nas Faculdades de Direito começa no dia 15 de Outubro e termina no mês de Julho, em dia por elas fixado, segundo as necessidades do ensino.

§ 1.º Os cursos anuais tem a duração do ano lectivo.

§ 2.º O primeiro semestre de estudos (de inverno) começa no dia 15 de Outubro e termina no fim de Fevereiro; o segundo semestre (de verão) começa no dia 1 de Março e termina em Julho.

Art. 88.º O ano escolar irá de 1 de Outubro até 31 de Julho.

§ único. Os professores vencerão a gratificação por inteiro durante o ano escolar.

Art. 89.º Os alunos que pretenderem frequentar as Faculdades de Direito apresentarão, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, para os cursos anuais e para os cursos do primeiro semestre, e desde 10 a 25 de FEVEREIRO,

para os cursos do segundo semestre, os seus requerimentos com os necessários documentos e respectivas propinas.

Art. 90.º Para a admissão à matrícula nas mesmas Faculdades é necessária a apresentação do certificado do exame de saída do curso de letras dos liceus ou de documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

Art. 91.º A propina de inscrição será do valor de 10\$ em cada uma das cadeiras e dos cursos anuais, e de 5\$ nos cursos semestrais.

§ 1.º Esta propina dá direito à frequência das lições da respectiva cadeira ou curso e bem assim ao certificado de inscrição, para o efeito dos exames do Estado e de doutoramento. Este certificado será passado pela Secretaria da Universidade.

§ 2.º A frequência dos cursos práticos, do Instituto Jurídico e dos cursos de repetição, será facultada mediante a propina fixada nos lugares respectivos do presente diploma.

#### CAPÍTULO IV

##### Doutoramento em Direito

#### SECÇÃO I

##### Condições de admissão ao grau de doutor em direito

Art. 92.º As Faculdades de Direito conferirão como título científico o grau de doutor a quem, havendo-se inscrito nas cadeiras e cursos do quadro geral das suas disciplinas, nos termos dos artigos 3.º e 24.º, fôr aprovado nas seguintes provas prestadas perante as mesmas Faculdades:

1.º Exame de ciências económicas e políticas;

2.º Exame de ciências jurídicas;

3.º Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas professadas nas Faculdades.

§ único. As Faculdades poderão conferir o grau de doutor aos professores ordinários, e ainda aos extraordinários com três anos de serviço, que pertençam ao seu corpo docente, e não possuam aquele grau académico, bem como a individualidades eminentes, dignas dessa distinção, nas condições dos respectivos regulamentos.

Art. 93.º O exame de ciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

a) História do direito português;

b) Economia política;

c) Estatística;

d) Economia social;

e) Finanças;

f) Direito político;

g) Direito constitucional comparado;

h) Direito administrativo;

i) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;

j) Direito internacional público;

k) Administração colonial;

l) Organização judiciária.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos nas Faculdades de Direito depois da inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos das disciplinas que constituem o curso geral, segundo o disposto nos artigos 3.º e 24.º

Art. 94.º O exame de ciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

a) História das instituições de direito romano;

b) Direito civil;

c) Direito comercial;

d) Legislação civil comparada;

e) Direito penal;

f) Direito internacional privado;

g) Processo civil, comercial e penal.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos nas Faculdades de Direito depois de aprovação no exame de ciências económicas e políticas, e depois da inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos das disciplinas indicadas no corpo d'este artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º

Art. 95.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois do candidato haver sido aprovado no exame de ciências jurídicas.

## SECÇÃO II

### Forma dos exames de doutoramento

Art. 96.º Os exames de doutoramento constarão de provas escritas e de provas orais.

Art. 97.º A prova escrita do exame de ciências económicas e políticas versará sobre três pontos práticos, sendo um de história do direito português, outro de economia nacional ou finanças, e outro de direito político, direito administrativo ou direito internacional público; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 93.º

Art. 98.º A prova escrita do exame de ciências jurídicas versará sobre quatro pontos práticos, sendo um de direito romano ou de direito penal, outro de direito civil, outro de direito comercial ou de direito internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 94.º

Art. 99.º Os pontos para as provas escritas serão formulados sobre as matérias do programa geral dos cursos.

Art. 100.º As provas escritas serão prestadas em dias diferentes e seguidos, em sessões de quatro horas.

Art. 101.º As provas orais só poderão realizar-se depois dos candidatos terem sido aprovados nas provas escritas.

Art. 102.º O objecto das provas orais será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame e de entre as matérias dos programas organizados nos termos do artigo 99.º

Art. 103.º As provas orais durarão duas horas em ambos os exames.

Art. 104.º As provas orais dos exames de doutoramento devem limitar-se às questões mais importantes de cada uma das disciplinas sobre que versam os mesmos exames.

## SECÇÃO III

### Júris dos exames e da dissertação

Art. 105.º Os júris dos exames de ciências económicas e políticas e de ciências jurídicas serão constituídos, sob a presidência do director da Faculdade, pelos professores das cadeiras e cursos sobre que versam os mesmos exames.

Art. 106.º O exame de ciências económicas e políticas constará de seis interrogatórios, devendo, para esse efeito, distribuir-se as respectivas disciplinas do modo seguinte:

- a) História do direito português;
- b) Economia política e economia social;
- c) Estatística e finanças;
- d) Direito político, direito constitucional comparado, e direito internacional público.
- e) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- f) Administração colonial e organização judiciária.

§ único. Os interrogatórios durarão quinze minutos, à excepção dos interrogatórios sobre economia política e economia social e sobre direito político e direito constitucional comparado e direito internacional público, que durarão trinta minutos cada um, e serão feitos pelos pro-

fessores das cadeiras de história do direito português, economia política, finanças, direito político e direito administrativo, e pelo professor ou assistente que reger o curso de administração colonial ou organização judiciária, segundo deliberação da Faculdade.

Art. 107.º O exame de ciências jurídicas constará igualmente de seis interrogatórios, sendo as disciplinas assim distribuídas:

- a) História das instituições de direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Direito e processo penal;
- e) Processo civil e comercial;
- f) Legislação civil comparada e direito internacional privado.

§ único. Os interrogatórios durarão quinze minutos, à excepção dos interrogatórios sobre direito civil e sobre processo civil e comercial, que durarão trinta minutos cada um, e serão feitos pelo professor da cadeira de história das instituições do direito romano, por um dos professores das cadeiras do direito civil, designado por turno, pelo professor de direito comercial, por um dos professores das cadeiras de processo, também designado por turno, e pelo professor de direito internacional privado, ou, no seu impedimento, pelo professor de legislação civil comparada.

Art. 108.º A defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade, sob a presidência do seu director.

Art. 109.º O director da Faculdade é obrigado, como os demais professores, ao serviço dos interrogatórios e da discussão das dissertações, se esse serviço lhe pertencer, nos termos dos artigos 106.º a 108.º

§ único. Quando o director da Faculdade tenha de intervir nas provas como arguente, presidirá o professor mais antigo durante o seu impedimento.

## SECÇÃO IV

### Serviço das provas de doutoramento

Art. 110.º As provas de doutoramento realizar-se hão no mês de Março e no mês de Julho.

Art. 111.º Os requerimentos para os exames de ciências económicas e políticas e de ciências jurídicas e para a defesa da dissertação serão apresentados na Secretaria da Universidade de 1 a 31 de Janeiro e de 1 a 31 de Maio.

Art. 112.º Ao requerimento dos exames serão juntos os certificados de inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos das disciplinas que constituem o curso geral, nos termos dos artigos 3.º e 24.º; e com o requerimento para defesa da dissertação deverão os candidatos apresentar na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da mesma dissertação, destinada aos professores e assistentes e à biblioteca privativa da Faculdade.

Art. 113.º As provas de doutoramento devem ser prestadas em épocas diferentes.

Art. 114.º Até o dia 15 de Fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Junho quanto à segunda, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos ao doutoramento.

Art. 115.º Até o fim dos meses de Fevereiro e Junho serão os processos examinados pelo Conselho da Faculdade, o qual verificará:

1.º Se os candidatos seguiram durante cinco anos, pelo menos, os cursos magistrais e práticos das disciplinas que constituem o curso geral, nos termos dos artigos 3.º e 24.º

2.º Se se inscreveram nos cursos teóricos e práticos correspondentes aos exames;

3.º Se fizeram os exercícios escritos nas diferentes cadeiras e cursos, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 44.º;

4.º Se os candidatos observaram, quanto à sequência das provas, as regras formuladas nos artigos 93.º, § único, 94.º, § único, 95.º e 100.º

Art. 116.º Concluído o exame dos processos, será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos às provas, a qual será afixada na Universidade.

Art. 117.º Até o dia 5 de Março e até o dia 5 de Julho reunirá o Conselho da Faculdade, para o efeito da designação dos dias em que devem ser prestadas as provas escritas e em que deve realizar-se a defesa das dissertações.

Art. 118.º No dia imediatamente anterior àquele em que devam começar as provas escritas, reunirá de novo o Conselho para a escolha e aprovação dos pontos para estas provas.

§ 1.º Serão organizados vinte pontos para cada uma das sessões das provas escritas. Na hipótese de uma prova escrita poder versar sobre duas ou mais disciplinas, entrará um número igual de pontos de cada uma das disciplinas agrupadas para a mesma sessão. Nesta hipótese será o número total de pontos elevado até constituir um múltiplo do número de disciplinas.

§ 2.º Escolhidos os pontos, serão devidamente fechados em sobrescritos e estes lacrados e rubricados pelo director da Faculdade e pelos dois professores mais antigos, e guardados na secretaria da Universidade até o dia e hora em que devam ser prestadas as respectivas provas.

§ 3.º Os pontos serão fechados em tantos sobrescritos quantas as sessões de provas a que se destinam, devendo ser indicadas na parte exterior dos sobrescritos as disciplinas sobre que versam os mesmos pontos.

Art. 119.º Os pontos para as provas escritas devem versar sobre hipóteses e problemas próprios para verificar se os candidatos conhecem com exactidão as questões mais importantes das disciplinas que fazem objecto do exame.

#### SECÇÃO V

##### Prestação e julgamento das provas

###### SUB-SECÇÃO I

##### Provas escritas dos exames de doutoramento

Art. 120.º As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 97.º e 98.º

Art. 121.º No momento de começar cada uma das provas, abrirá o director da Faculdade, perante os dois professores mais antigos, o secretário da Universidade e os candidatos, o sobrescrito em que se contiverem os pontos referentes à prova, dobrará devidamente os mesmos pontos e introduzi-los há numa urna, donde serão extraídos à sorte pelos candidatos, que farão todos as suas provas sobre pontos diferentes. Os pontos serão entregues ao director da Faculdade, por este lidos em voz alta, e depois entregues aos candidatos pelo tempo suficiente para conferirem com eles as cópias que houverem feito.

Art. 122.º Cada uma das provas durará o máximo de quatro horas, findas as quais deverão os candidatos entregá-las no estado em que se encontrarem, completas ou incompletas. As provas serão datadas e assinadas pelos candidatos com o seu nome por inteiro.

Art. 123.º Na solução dos problemas ou hipóteses que fizerem objecto das provas não poderão os candidatos auxiliar-se doutros meios que não sejam textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos. Estes elementos de estudo serão fornecidos pela biblioteca da Faculdade ou pela biblioteca da Universidade, sendo proibido aos

candidatos servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxerem.

Art. 124.º Durante as provas escritas é proibido aos candidatos toda a comunicação, quer entre si, quer com terceiras pessoas.

Art. 125.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do exame e só poderão repetir a prova na época imediata.

Art. 126.º As provas escritas presidirá o director da Faculdade e assistirão mais dois vogais do júri, por este escolhidos.

Art. 127.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo director da Faculdade e depois de entregues pelos candidatos serão as mesmas provas rubricadas pelos vogais que a elas assistirem e bem assim pelo secretário da Universidade.

Art. 128.º Recolhidas as provas e devidamente rubricadas, serão entregues ao professor da cadeira ou curso sobre que recaíram, para ele as apreciar e classificar.

§ 1.º O professor a quem forem distribuídas as provas proporá para cada uma delas a nota de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* ou *mau*, e assinará com o nome por inteiro a classificação que a prova lhe merecer, em harmonia com o disposto no artigo 80.º do decreto com força de lei do 19 de Abril de 1911.

§ 2.º As provas serão afinal julgadas em conferência de todo o júri. Se os membros do júri concordarem com a proposta do relator, limitar-se hão a assinar, com o seu nome por inteiro, a classificação por ele proposta; não concordando, formularão e assinarão em separado a classificação que as provas lhe merecerem. À prova será dada a classificação que obtiver maior número de votos. No caso de empate, prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 129.º Considerar-se hão aprovados os candidatos que, na maioria das provas, houverem obtido a nota de *suficiente* e não houverem merecido nenhuma nota de *mau*.

Art. 130.º Depois de julgadas, serão as provas arquivadas na secretaria da Universidade, onde poderão ser examinadas e de que poderão requerer certidões o candidato, seu autor, e os membros do respectivo júri.

Art. 131.º As provas escritas dos exames de doutoramento não serão públicas.

###### SUB-SECÇÃO II

##### Provas orais

Art. 132.º Julgadas as provas escritas, designará o júri o dia da prova oral.

Art. 133.º Finda a prova oral, votará o júri sobre o merecimento do candidato.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Os candidatos serão classificados em harmonia com o disposto no artigo 80.º do decreto com força de lei do 19 de Abril de 1911.

§ 3.º No caso de empate decidirá o presidente do júri, usando do voto de qualidade.

###### SUB-SECÇÃO III

##### Defesa da dissertação

Art. 134.º Os candidatos aprovados no exame de sciências jurídicas podem requerer, desde a época de exames imediata, inclusive, a defesa da dissertação, a qual terá lugar no dia designado pelo Conselho da Faculdade, nos termos do artigo 117.º

Art. 135.º Finda a discussão e dissertação, será o candidato julgado e, quando aprovado, classificado de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 133.º

Art. 136.º A admissão na prova da dissertação confere o grau de doutor em Direito, independentemente de qualquer cerimónia ou formalidade.

## SECÇÃO VI

## Disposições gerais

Art. 137.º Aos candidatos que faltarem a qualquer das provas do doutoramento serão designados novos dias para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão prestar as provas na época imediata.

Art. 138.º O candidato excluído em qualquer das provas só poderá repeti-la uma vez e passado um ano.

Art. 139.º Os doutores em Direito, poderão requerer ao reitor da Universidade que lhes mande passar a carta doutor.

Art. 140.º A carta de doutor será passada desde que os requerentes apresentem certificado do registo criminal, e depositem a quantia correspondente ao selo e aos emolumentos devidos à Secretaria da Universidade, de harmonia com a legislação em vigor.

§ único. O selo da carta será do valor de 50\$, nos termos do artigo 83.º, § único do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911.

Art. 141.º O diplomados em Direito por alguma Universidade ou escola estrangeira, serão admitidos ao doutoramento nas duas Faculdades, sem necessidade de inscrição nas suas cadeiras e cursos, bastando que prestem as provas indicadas neste diploma.

## CAPÍTULO V

## Exames de Estado

## SECÇÃO I

## Fim e objecto dos exames de Estado

Art. 142.º A habilitação científica para as carreiras que exigem uma educação jurídica será julgada por meio de três exames de Estado:

- 1.º Exame de ciências histórico-económicas;
- 2.º Exame de ciências político-jurídicas;
- 3.º Exame de ciências jurídicas.

Art. 143.º A aprovação nos três exames de Estado confere *ipso facto* o título de bacharel em direito e constitui a habilitação científica para as carreiras públicas para cujo ingresso é exigida pela legislação em vigor a formação em direito.

Art. 144.º O exame de ciências histórico-económicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) História do direito português;
- c) Economia política;
- d) Finanças;
- e) Economia social;
- f) Estatística.

§ único. O exame poderá ser feito depois de três anos completos de estudos nas Faculdades de Direito, e depois da inscrição no curso teórico e prático sobre as disciplinas indicadas no corpo deste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º

Art. 145.º O exame de ciências político-jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito político;
- b) Direito administrativo;
- c) Direito penal;
- d) Direito constitucional comparado;
- e) Direito internacional público;
- f) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- g) Administração colonial;
- h) Organização judiciária.

§ único. O exame poderá ser feito depois de quatro anos completos de estudos nas Faculdades de Direito, depois de aprovação no exame de ciências histórico-económicas, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo deste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º

Art. 146.º O exame de ciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito civil;
- b) Direito comercial;
- c) Legislação civil comparada;
- d) Direito internacional privado;
- e) Processo civil, comercial e penal.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos nas Faculdades de Direito, depois de aprovação nos exames de ciências histórico-económicas, de ciências político-jurídicas e de medicina legal, o qual será feito na Faculdade de Medicina, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo deste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º

## SECÇÃO II

## Forma dos exames

Art. 147.º Os três exames de Estado constarão de provas escritas e de provas orais.

Art. 148.º A prova escrita do exame de ciências histórico-económicas versará sobre dois pontos práticos, sendo um de história das instituições de direito romano ou de história do direito português e outro de economia política ou de finanças; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 144.º

Art. 149.º A prova escrita do exame de ciências político-jurídicas versará sobre três pontos práticos, sendo um de direito político, outro de direito administrativo, e outro do direito penal; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 145.º

Art. 150.º A prova escrita do exame de ciências jurídicas versará sobre três pontos práticos, sendo um de direito civil, outro de direito comercial ou direito internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 146.º

Art. 151.º Os pontos para as provas escritas serão formulados sobre as matérias de programas gerais elaborados pela Faculdade, nos termos dos artigos 11.º e 189.º, e serão tirados à sorte no momento em que as provas devem começar.

Art. 152.º As provas escritas serão prestadas em dias diferentes e seguidos, em sessões de quatro horas.

Art. 153.º As provas orais só poderão realizar-se depois de os candidatos terem sido aprovados nas provas escritas.

Art. 154.º O objecto das provas orais será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame e de entre as matérias dos programas organizados nos termos dos artigos 11.º e 189.º

Art. 155.º A prova oral do exame de ciências histórico-económicas e do exame de ciências político-jurídicas durará uma hora e quinze minutos; a prova oral do exame de ciências jurídicas durará uma hora e quarenta e cinco minutos.

## SECÇÃO III

## Comissões dos exames

Art. 156.º Os exames de Estado serão feitos perante comissões nomeadas pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta da Faculdade. Estas comissões funcionarão na Universidade de Coimbra e na Universidade de Lisboa, e serão compostas de juizes de 1.ª instância, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, de professores das Faculdades de Direito ou outras escolas superiores onde sejam ensinadas as ciências históricas, económicas, políticas e jurídicas, de funcionários superiores da administração pública, de magistrados do Ministério Público e de advogados.

Art. 157.º A presidência das comissões pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações.

Art. 158.º A comissão dos exames de ciências histórico-económicas será composta, além do presidente, de quatro vogais, um dos quais interrogará em história das instituições do direito romano, outro em história do direito português, outro em economia política, economia social e estatística, e outro em finanças.

Art. 159.º A comissão dos exames de ciências político-jurídicas será composta, além do presidente, de quatro vogais, um dos quais interrogará em direito político, direito constitucional comparado e direito internacional público, outro em direito administrativo e confissões religiosas, outro em direito penal, e outro em administração colonial e organização judiciária.

Art. 160.º A comissão dos exames de ciências jurídicas será composta, além do presidente, de cinco vogais, um dos quais interrogará em direito civil, outro em direito comercial, outro em legislação civil comparada, outro em direito internacional privado, e outro em processo civil, comercial e penal.

Art. 161.º O decreto que nomear os vogais das comissões dos exames indicará as disciplinas de cujo interrogatório um deles fica encarregado.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, as disciplinas do exame de ciências histórico-económicas serão distribuídas pelos vogais da comissão pelo modo abaixo designado e os interrogatórios sobre elas durarão o tempo aí determinado:

- a) História das instituições do direito romano — 20 minutos;
- b) História do direito português — 20 minutos;
- c) Economia política, economia social e estatística — 30 minutos;
- d) Finanças — 20 minutos.

§ 2.º O agrupamento das disciplinas do exame das ciências político-jurídicas e o tempo dos interrogatórios será o seguinte:

- a) Direito político, direito constitucional comparado e direito internacional público — 30 minutos;
- b) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado — 20 minutos;
- c) Direito penal — 20 minutos;
- d) Administração colonial e organização judiciária — 20 minutos.

§ 3.º O agrupamento das disciplinas das ciências jurídicas e o tempo dos interrogatórios será o seguinte:

- a) Direito civil — 30 minutos;
- b) Direito comercial — 20 minutos;
- c) Legislação civil comparada — 20 minutos;
- d) Direito internacional privado — 20 minutos;
- e) Processo civil, comercial e penal — 30 minutos.

§ 4.º Os presidentes das comissões, de acordo com os vogais, poderão alterar a distribuição do serviço, mas só quando isso se torne absolutamente indispensável por falta ou impedimento imprevistos dalgum vogal.

Art. 162.º Cada um dos vogais das comissões será relator-censor das provas escritas sobre as disciplinas de cujo interrogatório tenha sido encarregado, versando este sobre as mesmas disciplinas.

§ único. Os demais membros das comissões deverão, em conferência com o relator, apreciar a classificação dada às provas escritas, e o presidente do júri poderá formular aos candidatos as perguntas que julgue necessárias para fazer o seu juízo acerca do merecimento dos mesmos candidatos.

#### SECÇÃO IV

##### Serviço dos exames

Art. 163.º Os exames de Estado realizar-se-ão em duas épocas, as de julho e outubro.

§ único. Não é permitido aos alunos fazerem dois exames na mesma época.

Art. 164.º Os requerimentos para os exames de Estado serão apresentados na Secretaria da Universidade de 1 a 20 de Junho e de 1 a 20 de Setembro, respectivamente para as épocas de Julho e Outubro. Fora destes prazos é absolutamente proibido receber quaisquer requerimentos, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante o Reitor da Universidade. Os candidatos aos exames de Estado ficam obrigados ao pagamento, que será sempre feito na ocasião da entrega do requerimento, da propina de 26\$70, relativamente a cada um dos exames, nos termos do artigo 81.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, sobre a constituição universitária, sem o que não poderão prestar as respectivas provas.

Art. 165.º Ao requerimento do exame serão juntos os certificados de inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas correspondentes ao exame, nos termos dos artigos 144.º, 145.º e 146.º e, para o exame de ciências jurídicas, também a certidão do exame de medicina legal, feito na Faculdade de Medicina.

§ único. Os exercícios escritos dos candidatos, segundo o disposto no artigo 44.º, serão enviados à comissão de exames de Estado.

Art. 166.º Até o dia 25 de Junho, quanto à primeira época de exames, e até o dia 25 de Setembro, quanto à segunda época, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames de Estado, juntando nos requerimentos e a quaisquer certificados apresentados pelos candidatos, os exercícios escritos.

Art. 167.º Os processos serão examinados por uma comissão composta do presidente do respectivo júri dos exames, dum professor da Faculdade respectiva, eleito pelo Conselho, e do secretário da Universidade, a qual verificará:

1.º Se os candidatos ao exame de ciências histórico-económicas seguiram durante três anos, pelo menos, os estudos das Faculdades de Direito, se os candidatos ao exame de ciências político-jurídicas os seguiram durante, pelo menos, quatro anos, e se os candidatos ao exame de ciências jurídicas os seguiram durante, pelo menos, cinco anos;

2.º Se se inscreveram nos cursos teóricos e práticos correspondentes aos respectivos exames, nos termos dos artigos 3.º, 24.º, 144.º, 145.º e 146.º e se lhes não foi anulada alguma inscrição nos termos do artigo 86.º deste regulamento e artigo 76.º, § 1.º, do decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1911;

3.º Se fizeram os exercícios escritos nas diferentes cadeiras e cursos, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 44.º

§ único. Se, pelo exame dos processos, a comissão verificar que os candidatos seguiram alguma cadeira ou curso em Universidade diferente daquela em que requerem o exame, requisitará a mesma comissão os exercícios escritos à Universidade onde tiverem sido feitos.

Art. 168.º Quando a comissão verificar que o candidato não frequentou os estudos jurídicos durante o mínimo de tempo exigido pela lei, ou que não se inscreveu em todos os cursos teóricos e práticos, obrigatórios para os exames, ou que não fez o mínimo de exercícios escritos, exigidos por este diploma ou que tem alguma inscrição anulada, lançará no requerimento a nota de indeferido e o candidato não poderá requerer de novo o exame senão decorrido um ano.

§ único. Das deliberações da comissão não haverá recurso algum.

Art. 169.º Concluído o exame dos processos, será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos

admitidos a exame, a qual será afixada na Universidade.

Art. 170.º As Faculdades fixarão, quanto às duas épocas de exames, os dias em que devem reunir as comissões para o efeito da organização e aprovação dos pontos para as provas escritas.

§ 1.º Serão organizados dez pontos para cada uma das sessões das provas escritas. Na hipótese duma prova escrita poder versar sobre duas ou mais disciplinas, entrará um número igual de pontos de cada uma das disciplinas agrupadas para a mesma sessão. Nesta hipótese, será o número de pontos elevado a doze, quando isso se torne necessário para o número de pontos ser múltiplo do número de disciplinas.

§ 2.º Escolhidos os pontos, serão devidamente fechados em sobrescritos e estes lacrados e rubricados pelos membros da comissão e guardados na Secretaria da Faculdade até o dia e hora em que devam ser prestadas as respectivas provas.

§ 3.º Os pontos serão fechados em tantos sobrescritos quantas as sessões de provas a que se destinam, devendo ser escrita na parte superior do sobrescrito a indicação das disciplinas sobre que versam os mesmos pontos.

Art. 171.º Os pontos para as provas escritas devem versar sobre hipóteses e problemas próprios para verificar se os candidatos conhecem e sabem concretizar e aplicar os princípios fundamentais das disciplinas que fazem objecto do exame.

#### SECÇÃO V

##### Prestação e julgamento das provas

###### SUB-SECÇÃO I

##### Provas escritas

Art. 172.º As provas escritas começarão no dia e à hora fixada e mandada publicar pela comissão dos exames.

Art. 173.º As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 148.º e 150.º Em cada sessão de provas escritas não serão admitidos mais de vinte alunos.

§ único. Quando o número de alunos for superior a vinte, os pontos não sorteados serão em acto contínuo fechados e enviados à Secretaria da Faculdade, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 170.º, e o seu número será completado nos dias de novo sorteio, para o que a comissão reunirá, com a antecipação necessária, antes da hora marcada para o começo das provas.

Art. 174.º No momento de começar cada uma das provas, abrirá o presidente da comissão dos exames, perante dois vogais da comissão e os candidatos, o sobrescrito em que se contiverem os pontos referentes à prova, dobrará devidamente os mesmos pontos e introduzi-los há numa urna, donde será extraído à sorte, perante as mesmas pessoas e pelo primeiro candidato na ordem alfabética de cada turma, o ponto sobre que deverá versar a prova. O ponto será entregue ao presidente e por este lido em voz alta, e seguidamente escrito num quadro para os candidatos poderem conferir com ele a cópia que tiverem feito.

§ único. O ponto será o mesmo para todos os candidatos da mesma turma.

Art. 175.º As provas escritas são applicáveis as disposições dos artigos 122.º, 123.º, 124.º e 125.º

§ 1.º Os candidatos ficarão numa só sala ou serão distribuídos por tantas salas quantas sejam necessárias para que haja entre elles a conveniente separação.

§ 2.º O presidente da comissão, ou os vogais desta, encarregados de fiscalizar as provas, avisarão os candi-

datos, trinta minutos antes de findar a hora, de que apenas lhes falta esse espaço de tempo para entregarem os seus trabalhos.

Art. 176.º As provas escritas presidirá o presidente da comissão dos exames e assistirão, sempre que seja possível, dois vogais da mesma comissão.

§ único. Quando os candidatos sejam distribuídos por diversas salas, assistirão às provas em cada sala dois vogais da comissão dos exames. Se os vogais da comissão não forem para isso suficientes, serão requisitados à respectiva Faculdade tantos professores quantos sejam necessários para que a fiscalização das provas se faça em harmonia com os termos deste artigo.

Art. 177.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente da comissão, e depois de entregues pelos candidatos serão as mesmas provas rubricadas pelos vogais que a elas assistirem.

Art. 178.º Recolhidas as provas e devidamente rubricadas, serão entregues ao vogal encarregado do interrogatório da disciplina sobre que as mesmas provas recaírem, para elle as apreciar e classificar.

§ 1.º O vogal a quem forem distribuídas as provas proporá para cada uma delas a nota de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* ou *mau*, em harmonia com o artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911.

§ 2.º As provas serão afinal julgadas em conferência de toda a comissão. Se todos os membros da comissão concordarem com a proposta do relator, limitar-se hão a assinar a classificação por elle proposta; não concordando, formularão e assinarão em separado a classificação que a prova lhes merecer. A prova será dada a classificação que obtiver maior número de votos. No caso de empate, prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 179.º Considerar-se hão aprovados os candidatos que na maioria das provas obtiverem a nota de *suficiente*.

§ único. Na dúvida sobre a classificação a dar às diferentes provas, deverá a comissão decidir em harmonia com os exercícios feitos pelos candidatos durante os cursos, quer exercícios escritos nos cursos práticos, quer exercícios do Instituto Jurídico.

Art. 180.º No julgamento das provas atenderá a comissão, não tanto ao rigor da solução formulada, como ao conhecimento revelado pelo candidato acerca dos princípios fundamentais que dominam a matéria sobre que recaírem os problemas ou hipóteses das provas escritas e ao conhecimento do processo de procurar a solução dos mesmos problemas ou hipóteses.

Art. 181.º Se apparecerem provas tam semelhantes na sua contextura, que o júri se convença de que houve cópia, quer consentida, quer fraudulentamente, serão as mesmas provas anuladas e os seus autores sujeitos a novas provas.

Art. 182.º Depois de julgadas, serão as provas arquivadas na Secretaria da Universidade, onde poderão ser examinadas e de que poderão pedir certidões o candidato, seu autor, os demais candidatos que tiverem escrito sobre o mesmo ponto, e os membros da comissão dos exames.

Art. 183.º Aos candidatos que faltarem às provas escritas, serão pela comissão marcados novos dias para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão requerer o exame na época imediata.

Art. 184.º As provas escritas dos exames de Estado não serão públicas.

###### SUB-SECÇÃO II

##### Provas orais

Art. 185.º Julgadas as provas escritas, designará a comissão o dia em que devem começar as provas orais.

Art. 186.º No fim das provas de cada dia, julgará a comissão os respectivos candidatos.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Aos candidatos aprovados, será dada a classificação de *muito bom*, *bom* e *suficiente*, em harmonia com o artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911.

§ 3.º Suscitando-se dúvidas acerca do merecimento do candidato, deverá o júri levar em linha de conta as provas escritas e os exercícios juntos ao respectivo processo.

§ 4.º No caso de empate, decidirá o presidente, usando do voto de qualidade.

Art. 187.º Os exames orais nunca consistirão em simples interrogatórios mnemotécnicos, devendo ser feitos, sempre que possível, sobre textos e hipóteses adequadas, sendo seu fim verificar se os candidatos possuem a educação científica indispensável ao exercício das carreiras públicas na preparação profissional para o exercício dessas carreiras, tanto pelo conhecimento teórico dos princípios fundamentais da ciência como pela aptidão para aplicar e concretizar aqueles princípios na interpretação dos textos e na solução das hipóteses formuladas.

Art. 188.º Os candidatos reprovados na prova oral de qualquer dos exames deverão repetir tanto a prova oral como a prova escrita do mesmo exame.

§ 1.º A repetição das provas pode realizar-se na época de exames imediata.

§ 2.º A desistência do aluno na prova oral, decorrida mais de meia hora depois do começo desta, obriga ao pagamento de nova propina de exame.

## SECÇÃO VI

### Disposições gerais

Art. 189.º Nos exames de estado, os alunos serão obrigados a responder a toda a matéria dos programas gerais do ano e da Faculdade em que os exames se realizam.

§ único. Para os efeitos deste artigo, considera-se a época de exames de Outubro, como pertencendo ao ano lectivo anterior.

Art. 190.º Das decisões das comissões dos exames de Estado não haverá recurso.

Art. 191.º Os candidatos aprovados no exame de sciências jurídicas poderão requerer o *Diploma de Estado*, correspondente ao título de bacharel em direito, no qual será indicada a classificação obtida nos três exames de Estado.

Art. 192.º O diploma de Estado terá um selo de 50\$, nos termos do artigo 83.º, § único, do decreto de 19 de Abril de 1911, e será passado desde que o requerente apresente certificado do registo criminal e deposite a quantia correspondente ao selo e aos emolumentos devidos à Secretaria da Universidade pela carta de formatura em direito, que o mesmo diploma vem substituir.

Art. 193.º Os membros das comissões dos exames vencerão a gratificação de 3\$ por cada sessão de serviço, e aos vogais de fora da sede da Universidade onde são feitos os exames serão abonados 3\$ diários para despesas de residência, e ser-lhes há abonada igualmente a despesa de viagem.

§ único. Considerar-se há como sessão de serviço, para o efeito deste artigo, quanto às provas escritas, cada turma de vinte alunos, e, quanto às provas orais, duas horas de serviço. Também será considerado como sessão de serviço, para os efeitos do disposto no corpo deste artigo, o serviço de duas horas da comissão a que se refere o artigo 167.º

## CAPÍTULO VI

### Constituição do corpo docente das Faculdades

#### SECÇÃO I

##### Quadros e grupos das Faculdades

Art. 194.º O corpo docente das Faculdades de Direito compõe-se de professores ordinários, professores extraordinários e assistentes.

Art. 195.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas públicas.

Art. 196.º Para o efeito do concurso serão as cadeiras e cursos divididos em quatro grupos:

1.º *História do direito e legislação civil comparada* (história das instituições do direito romano, história do direito português, legislação civil comparada).

2.º *Sciências económicas* (economia política, estatística, economia social, finanças).

3.º *Sciências políticas* (direito político, direito administrativo, relações entre as confissões religiosas e o Estado, direito internacional público, direito constitucional comparado, história das relações diplomáticas, direito consular, administração colonial, organização judiciária).

4.º *Sciências jurídicas* (direito civil, direito comercial, direito penal, direito internacional privado, processo civil, comercial e penal).

Art. 197.º O quadro do pessoal docente das Faculdades será constituído do modo seguinte:

##### a) Primeiro grupo:

- 1.º Dois professores ordinários;
- 2.º Um professor extraordinário;
- 3.º Dois assistentes.

##### b) Segundo grupo:

- 1.º Dois professores ordinários;
- 2.º Um professor extraordinário;
- 3.º Dois assistentes.

##### c) Terceiro grupo:

- 1.º Dois professores ordinários;
- 2.º Dois professores extraordinários;
- 3.º Dois assistentes.

##### d) Quarto grupo:

- 1.º Seis professores ordinários;
- 2.º Quatro professores extraordinários;
- 3.º Quatro assistentes.

## SECÇÃO II

### Recrutamento dos assistentes

#### SUB-SECÇÃO I

##### Admissão ao concurso

Art. 198.º Podem concorrer aos lugares de assistentes:

1.º Os doutores em direito;

2.º Quaisquer indivíduos habilitados com os exames de Estado sobre sciências histórico-económicas, sciências político-jurídicas e sciências jurídicas, e que tenham publicado trabalhos científicos sobre as disciplinas do respectivo grupo.

3.º Os indivíduos habilitados com os exames de Estado, que tenham elaborado trabalhos científicos no Instituto Jurídico, sobre as disciplinas do respectivo grupo dignos de serem publicados na *Revista* ou *Boletim da Faculdade*, nos termos dos artigos 68.º e 73.º

Art. 199.º O Conselho da Faculdade poderá abrir concurso sempre que ocorra alguma vaga no quadro dos assistentes, e, ocorrendo mais de uma vaga, para as vagas que entender, organizando o programa do concurso, que será enviado ao Ministro de Instrução Pública para ser publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Este programa indicará:

1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito;  
2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a publicação na Folha Oficial e não poderá ser inferior a sessenta nem superior a noventa dias.

3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos:

4.º As matérias sobre que há-de recair a prova escrita.

Art. 200.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Secretaria da Universidade, instruídos com os documentos seguintes:

1.º Pública forma da carta de doutor em Direito, ou pública-forma do diploma de bacharel em Direito e um trabalho científico sobre as disciplinas do grupo a que respeita o concurso;

2.º Certificado do registo criminal, pelo qual se mostrem isentos de culpa;

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil, passados pelas câmaras municipais dos concelhos onde tenham residido nos últimos cinco anos;

4.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou doença que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

5.º Atestado de haverem sido vacinados;

6.º Documento pelo qual mostrem haver satisfeito à lei do recrutamento militar.

§ 1.º Além destes documentos, poderão os candidatos juntar quaisquer títulos do seu merecimento científico.

§ 2.º Dos trabalhos científicos, a que se refere a parte final do n.º 1.º, deverão os candidatos entregar na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares destinados aos professores da Faculdade e à biblioteca privada da mesma Faculdade, salvo sendo trabalhos publicados na *Revista* ou no *Boletim da Faculdade*, porque então bastará a apresentação de um único exemplar.

Art. 201.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes, constitui-se o júri nos termos dos artigos seguintes, e delibera sobre a admissão dos candidatos.

§ 1.º O júri procede ao exame dos documentos e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação pelo despacho — *habilitado* ou *excluído* — devendo neste último caso declarar-se o motivo da exclusão.

§ 2.º Se algum candidato estiver nas circunstâncias do n.º 2.º do artigo 198.º, o júri incumbirá os professores ordinários e extraordinários do respectivo grupo de apresentarem em curto prazo o seu parecer escrito sobre o merecimento do referido trabalho, como título de admissão ao concurso. No dia designado para a apresentação do parecer, o júri deliberará se o candidato deve ser admitido.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Constituição do júri

Art. 202.º O júri do concurso é constituído, sob a presidência do reitor, pelos professores ordinários e extraordinários em exercício à data em que se resolve sobre a admissão dos candidatos, nos termos do artigo anterior.

Art. 203.º Não pode funcionar como vogal do júri o professor que fôr ascendente, descendente, irmão, ou a fim nos mesmos graus, de qualquer dos concorrentes.

§ 1.º O professor que tiver qualquer destes impedimentos deve declará-lo no começo da sessão destinada à admissão dos candidatos, ficando inibido de tomar parte nos trabalhos desta sessão; intervirá, porém, nos actos posteriores do júri se o candidato a que estiver ligado pelo parentesco referido fôr excluído do concurso.

§ 2.º Se o professor impedido não acusar o impedi-

mento, qualquer dos concorrentes pode requerer que ele se declare impedido até três dias depois da sessão em que se tenha deliberado sobre a admissão dos candidatos; neste caso, provada a existência do impedimento, ficarão insanavelmente nulos os actos em que o professor impedido tenha tomado parte.

Art. 204.º Nenhum professor pode declarar-se voluntariamente suspeito, e os candidatos só o podem recusar como tal por algum dos fundamentos seguintes:

1.º Se fôr inimigo capital do recusante;

2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser julgador;

3.º Se tiver sido tutor ou curador dalgum dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 205.º A suspeição será deduzida em requerimento dirigido ao reitor, dentro do prazo de três dias, a contar da data do encerramento do prazo do concurso.

§ único Quando a suspeição tenha por fundamento o n.º 1.º ou 2.º do artigo anterior, o requerimento especificará os factos que demonstram a inimizade e as circunstâncias em que se tenha feito a divulgação do voto, sob pena de não ser recebido, e virá acompanhado dos documentos e do rol de testemunhas, não se podendo dar mais de três para cada facto.

Art. 206.º Autuado o requerimento, o reitor mandará ouvir o recusado dentro do prazo de vinte e quatro horas. Se o recusado confessa os factos que servem de fundamento à suspeição, o reitor julga-a logo procedente, ficando o professor inibido de intervir em quaisquer actos do júri, salvo se o recusante ou o candidato de quem tenha sido tutor ou curador fôr excluído do concurso. Se o recusado deixar de responder ou negar os fundamentos da suspeição, será esta julgada pelo reitor e por dois professores da respectiva Faculdade, escolhidos, um pelo recusado e outro pelo recusante.

§ 1.º O recusado, quando impugne os fundamentos da suspeição, pode oferecer documentos e três testemunhas para prova de cada facto alegado.

§ 2.º Contra os professores escolhidos para o julgamento da suspeição não pode ser deduzida qualquer recusa.

§ 3.º Na falta de escolha por alguma ou ambas as partes, designa o reitor os professores que hão-de funcionar como árbitros no julgamento da suspeição.

Art. 207.º No dia designado para o julgamento, que terá lugar dentro de oito dias depois de deduzida a suspeição, serão inquiridas as testemunhas pelo reitor perante os árbitros, e em seguida o tribunal lavrará, em conferência, o acórdão definitivo.

§ 1.º Os depoimentos não serão reduzidos a escrito e serão todos prestados perante o tribunal na sessão de julgamento.

§ 2.º O recusante e o recusado podem assistir à inquirição e requerer ao presidente do tribunal que faça às testemunhas determinadas perguntas. Os professores que tomarem parte no julgamento podem também dirigir às testemunhas as perguntas necessárias para sua elucidação.

Art. 208.º Da decisão do tribunal não haverá recurso algum.

Art. 209.º Se, em consequência de impedimentos e recusas, o júri ficar reduzido a menos de dois terços dos professores em exercício à data do encerramento do prazo do concurso, o Governo nomeará vogais em número necessário para completar os referidos dois terços.

§ único. Estes vogais serão nomeados de entre professores aposentados da respectiva Faculdade, professores da outra Faculdade, professores de qualquer cadeira ou curso jurídico, económico ou político professado noutras escolas, e juizes de segunda instância do Supremo Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 210.º Os professores em exercício à data do encerramento do prazo do concurso, que, sem motivo justificado, deixarem de tomar parte em todos os actos do júri ou se recusarem a cumprir as obrigações impostas por este diploma, incorrem, pela primeira vez, na pena de multa de 50\$, e, pela segunda vez, na pena de suspensão de três meses a um ano.

#### SUB-SECÇÃO III

#### Prestação e julgamento das provas

Art. 211.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o júri designa, com a antecedência, pelo menos dum mês, os dias em que as provas hão-de ser prestadas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado na porta da sala destinada às provas do concurso.

Art. 212.º O concurso constará das seguintes provas:

1.º Uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para este fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo;

2.º Uma prova escrita sobre uma questão prática das matérias do grupo indicadas no programa do concurso;

3.º Uma lição sorteada sobre pontos organizados pelo júri de entre as matérias do grupo.

Art. 213.º Trinta dias antes do designado para começo das provas, os candidatos entregarão na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da dissertação, destinados aos professores da Faculdade e à biblioteca privativa da mesma Faculdade.

Art. 214.º Entregues as dissertações, o júri reunir-se há para a aprovação dos pontos sobre que há-de versar a lição sorteada. Os pontos serão vinte e estarão expostos por espaço de dez dias antes de começarem as provas.

§ único. Estes pontos não poderão recair sobre as matérias que tiverem sido designadas para as provas escritas nem sobre os assuntos das dissertações.

Art. 215.º O concurso começará pela defesa da dissertação, que será discutida, durante uma hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

§ único. A ordem por que os candidatos devem prestar esta prova e a última será designada pela sorte na véspera do dia marcado para o começo das provas.

Art. 216.º Discutidas as dissertações de todos os candidatos, seguir-se há a prova escrita, que será a mesma para todos os concorrentes e prestada num só dia.

Art. 217.º No dia imediatamente anterior àquele em que deva ter lugar a prova escrita, reunir-se há o júri do concurso e aprovará dez pontos sobre as matérias indicadas no programa do concurso; estes pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo Reitor, ficarão na Secretaria da Universidade até o momento em que deva ser prestada a prova, sendo neste momento lançados numa urna, donde o primeiro candidato, na ordem estabelecida em conformidade do § único, do artigo 215.º extrairá à sorte o ponto sobre que deve versar a prova.

Art. 218.º A prova escrita são aplicáveis as disposições dos artigos 122.º, 123.º e 124.º Os candidatos que infringirem o disposto nestes dois últimos artigos serão excluídos do concurso.

Art. 219.º A prova escrita presidirá o Reitor e assistirão o director e um professor da Faculdade.

Art. 220.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente do júri; depois de entregues, serão novamente rubricadas pelo presidente e vogais que a elas assistirem e enviadas ao professor da cadeira ou curso sobre que recairem para ele as apreciar.

§ único. O professor, a quem as provas escritas forem

enviadas, depois de as examinar, convocará os outros professores do respectivo grupo perante os quais relatará o valor das mesmas provas, propondo para cada uma delas a classificação de  *muito bom, bom, suficiente, medíocre ou mau*, de harmonia com o artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911. Os professores do grupo discutirão entre si o valor das provas, para as quais serão propostas por escrito as classificações que obtiverem maior número de votos; a proposta será assinada pelos professores que a aprovarem; os professores vencidos formularão e assinarão a sua proposta em separado. Qualquer dos vogais do júri poderá examinar as referidas provas.

Art. 221.º O ponto para a lição oral será tirado à sorte, por cada candidato, com a antecipação de vinte quatro horas.

§ 1.º Quando os concorrentes sejam em número superior a dois, formar-se hão turnos de dois, que prestarão a prova no mesmo dia e sobre o mesmo ponto tirado à sorte pelo primeiro na ordem estabelecida,

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente, o candidato que deva prestar a prova em segundo lugar não poderá assistir à prova do candidato que o preceder.

Art. 222.º A exposição oral do candidato durará uma hora. Finda a exposição, o professor da cadeira ou curso sobre que versar a lição apreciará e discutirá com o candidato, durante meia hora, o valor científico e pedagógico da mesma lição.

Art. 223.º O candidato, que não comparecer a tirar ponto ou a prestar a prova no dia e hora marcada, será excluído do concurso se no prazo de vinte e quatro horas não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

§ 1.º Julgando o júri verificado o legítimo impedimento, poderá espaçar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos, e poderá adiar por oito dias a prova escrita de todos os candidatos,

§ 2.º Se o impedimento fôr superior a oito dias ou a falta ocorrer no dia da prova escrita, o candidato impedido prestará esta prova em separado.

Art. 224.º Concluídas as provas de todos os candidatos, o júri procede imediatamente ao julgamento na sala das sessões dos conselhos escolares.

§ 1.º No acto do julgamento serão lidas as propostas de classificação das provas escritas; qualquer dos vogais do júri pode discutir a classificação proposta.

§ 2.º Em seguida, o júri votará, por esferas brancas e pretas, a aprovação ou reprovação de cada candidato. Só podem votar os vogais do júri que tiverem assistido a todas as provas indicadas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 212.º

§ 3.º Havendo mais dum candidato aprovado, procede-se no fim à graduação deles por esferas brancas e pretas.

§ 4.º O Reitor terá voto, como os outros vogais do júri, se fôr professor da Faculdade; no caso contrário, só votará se houver empate.

§ 5.º Da acta do julgamento das provas será enviada cópia ao Governo.

Art. 225.º Os candidatos graduados em primeiro lugar, até o número das vagas postas a concurso, ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade na qualidade de assistentes, cumprida a disposição do artigo 5.º da lei n.º 410, de 9 de Setembro de 1915.

#### SECÇÃO III

#### Duração, regime da assistência e funções docentes do assistente

Art. 226.º A assistência dura cinco anos, sendo dividida em dois períodos, um que abrange os três primeiros anos e outro os dois últimos.

§ único. Aos doutores em direito é dispensado o segundo período da assistência.

Art. 227.º Os assistentes do primeiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história das instituições do direito romano e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de história do direito romano;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história do direito português e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de história do direito português;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de história das instituições do direito romano e história do direito português e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de legislação civil comparada.

Art. 228.º Os assistentes do segundo grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de economia política e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de economia política e social;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos exercícios práticos dos cursos de estatística e economia social e nos trabalhos do Instituto nos cursos elementares de economia política e social e de estatística;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de finanças e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de finanças.

Art. 229.º Os assistentes do terceiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito político e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito político;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito administrativo e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito administrativo;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos exercícios práticos da cadeira de direito administrativo e dos cursos de direito internacional público e direito consular e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito internacional público.

Art. 230.º Os assistentes do quarto grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito civil e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito civil;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito comercial e direito penal e nos trabalhos do Instituto nos cursos elementares de direito comercial e direito penal;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito internacional privado, processo ordinário e processos especiais e do curso de processo penal e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito internacional privado.

Art. 231.º Os assistentes deverão comparecer às lições magistrais das cadeiras e cursos correspondentes aos exercícios práticos e cursos do Instituto que forem seguindo, e mesmo das cadeiras e cursos em que não haja exercícios práticos ou trabalhos de investigação científica, quando os professores o julgarem conveniente, para serem auxiliados por eles na exposição e demonstração das lições.

Art. 232.º O Conselho da Faculdade pode distribuir os assistentes pelos cursos práticos e do Instituto por uma forma diversa da que vai indicada nos artigos 227.º a 230.º, se houver conveniência em alterar essa ordem.

Art. 233.º Nos exercícios práticos e nos trabalhos do Instituto poderão os assistentes ser convidados pelo pro-

fessor a emitir o seu juízo sobre as soluções apresentadas.

Art. 234.º O professor de cada cadeira ou curso encarregará os respectivos assistentes de fazerem uma ou mais lições magistrais sobre as matérias do programa e em continuação dos assuntos por ele explicados.

§ único. Estas lições serão feitas no último período escolar da respectiva cadeira ou curso.

Art. 235.º No último período do curso prático ou do curso do Instituto, o professor incumbirá os assistentes de dirigirem uma ou mais sessões, a fim de apreciar os seus progressos científicos e as suas qualidades pedagógicas.

Art. 236.º Os assistentes serão obrigados a organizar um relatório dos exercícios e dos trabalhos do Instituto Jurídico, feitos no terceiro ano da assistência. Este relatório será publicado na *Revista* ou no *Boletim da Faculdade*.

§ único. Os professores podem distribuir o trabalho do relatório pelos diversos assistentes.

Art. 237.º Cada professor deve apresentar ao Conselho da Faculdade na última sessão do ano escolar, um relatório sobre a assiduidade e aproveitamento dos assistentes que tenham feito junto dele o seu tirocínio, emitindo o seu juízo sobre os progressos científicos e as qualidades pedagógicas reveladas pelos mesmos assistentes.

Art. 238.º Decorridos três anos depois da admissão dos assistentes, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios a que se refere o artigo anterior e os trabalhos publicados pelos assistentes, e ouvidas as informações e propostas dos professores junto dos quais tenham desenvolvido a sua especialização, deliberará sobre se eles estão nas condições de ser reconduzidos.

Art. 239.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 240.º Os assistentes que forem reconduzidos entram no segundo período do seu tirocínio, que será regulado em conformidade dos artigos seguintes.

Art. 241.º Os assistentes do primeiro grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nas cursos práticos da cadeira de história das instituições do direito romano, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de história do direito romano; no segundo ano, nos cursos práticos da cadeira de história do direito português, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores de história do direito português e legislação civil comparada.

Art. 242.º Os assistentes do segundo grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de economia política e social, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de economia política social; no segundo ano, nos exercícios práticos de finanças e estatística, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de finanças e estatística.

Art. 243.º Os assistentes do terceiro grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de direito político e direito internacional público, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes a estas disciplinas; no segundo ano nos exercícios práticos de direito administrativo e direito consular, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes.

Art. 244.º Os assistentes do quarto grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de direito civil, direito comercial e direito internacional privado e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes; no segundo ano, nos exercícios de direito penal, processo ordinário, processos especiais e processo penal, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de direito penal.

Art. 245.º No último período escolar dos cursos magistrais o professor encarregará os assistentes de fazerem

uma série de lições sobre um capítulo determinado do programa; igualmente os encarregará de dirigirem uma série de sessões de exercícios práticos e de trabalhos do Instituto.

Art. 246.º Os assistentes do primeiro grupo são obrigados, no segundo período, a escrever um trabalho original sobre história das instituições do direito romano ou sobre história do direito português; os do segundo grupo a escrever um trabalho original sobre economia política ou social ou sobre finanças; os do terceiro grupo a escrever um trabalho original sobre direito político ou administrativo; e os do quarto a escrever um trabalho original sobre direito civil, direito comercial, direito penal ou direito internacional privado.

§ único. Estes trabalhos são da livre escolha dos candidatos.

Art. 247.º As disposições dos artigos 231.º, 232.º, 223.º e 237.º, são igualmente aplicáveis ao segundo período da assistência.

Art. 248.º Findos os cinco anos de assistência, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios dos professores e os trabalhos dos assistentes, e ouvidas as propostas dos professores do respectivo grupo, deliberará sobre se os assistentes devem ser novamente reconduzidos.

Art. 249.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 250.º Os assistentes podem ser encarregados da regência de cadeiras e cursos, quando assim o resolve o Conselho da Faculdade e desde que aos professores extraordinários sem cadeira tenha sido distribuída a regência duma cadeira, ou de dois cursos semestrais.

Art. 251.º Os assistentes incumbidos da regência de cadeiras ou cursos, nos termos do artigo anterior, vencerão, além da categoria que lhes compete como assistentes, a gratificação de exercício que caberia ao professor da cadeira ou curso.

Art. 252.º Os assistentes reconduzidos nos termos do artigo 248.º ou do artigo 238.º sendo doutores em Direito, ficam habilitados a concorrer aos lugares vagos de professores extraordinários e ordinários, e podem abrir, como professores livres, cursos paralelos às cadeiras e cursos da Faculdade, e cursos especiais.

§ único. É proibida a promoção dos assistentes a professores sem o decurso do tempo fixado no artigo 248.º, ou, para os doutores em direito, o período de três anos, salvo se no respectivo grupo não houver professor.

Art. 253.º Os cursos livres dos assistentes são equiparados aos cursos oficiais e regem-se pelas mesmas disposições.

Art. 254.º Os assistentes que pretendam abrir cursos livres devem requerer autorização ao Conselho da Faculdade, até a última sessão escolar do ano lectivo, para os cursos que hajam de ser feitos no ano seguinte ou no semestre de inverno seguinte, e até o dia 15 de Fevereiro, para os cursos que hajam de ser feitos no semestre de verão.

§ 1.º Se o curso for equivalente a qualquer curso geral do quadro da Faculdade, o assistente fica obrigado a seguir o programa do curso oficial respectivo, devendo todavia indicar no requerimento os dias e horas das lições e exercícios.

§ 2.º A Faculdade não concederá autorização para a abertura dos cursos a que se refere o parágrafo anterior, quando o número e duração das lições e exercícios seja inferior aos do curso oficial respectivo.

§ 3.º Se o curso for especial, o assistente indicará no requerimento os dias e horas das lições, ou das lições e exercícios, e submeterá o requerimento acompanhado do programa do curso à aprovação do Conselho da Faculdade.

Art. 255.º As propinas de inscrição nos cursos livres

serão iguais às exigidas nos cursos oficiais. Metade do produto destas propinas pertencerá ao assistente, que não receberá outra remuneração do Estado por tais cursos; a outra metade reverterá em proveito da Faculdade.

§ único. A divisão só terá lugar até o limite de 800\$; as propinas que excederem este limite pertencerão exclusivamente à Faculdade.

#### SECÇÃO IV

##### Nomeação dos professores

Art. 256.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores extraordinários, o Conselho da Faculdade proporá ao Governo a abertura de concurso documental por anúncio publicado no *Diário do Governo*.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias.

Art. 257.º A este concurso só serão admitidos os assistentes do grupo em que a vaga tiver ocorrido e que hajam sido reconduzidos nos termos do artigo 248.º ou do artigo 238.º sendo doutores em direito.

Art. 258.º Os concorrentes devem apresentar:

1.º Certidão da acta do Conselho da Faculdade sobre a sua recondução;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil, passados pelas câmaras municipais dos concelhos em que tiverem residido nos últimos cinco anos.

§ único. Os concorrentes podem, além disso, instruir o seu requerimento com quaisquer trabalhos científicos e documentos da sua capacidade e serviços.

Art. 259.º Terminado o prazo do concurso, os professores ordinários e extraordinários em exercício reúnem-se dentro de oito dias e procedem à escolha do concorrente que há-de ser provido na vaga para que foi aberto o concurso.

§ único. Da acta desta sessão será enviada cópia ao Governo.

Art. 260.º São aplicáveis ao júri deste concurso as disposições dos artigos 203.º a 208.º

Art. 261.º Para a escolha do assistente que há-de ser nomeado professor, a Faculdade tomará em consideração os elementos que tenham servido de fundamento à recondução, a proposta da maioria dos professores do grupo respectivo e os trabalhos publicados e provas de competência que os concorrentes tenham dado posteriormente à recondução.

Art. 262.º O concorrente preferido fica fazendo parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professor extraordinário, cumprida a disposição do artigo 5.º da lei n.º 410. de 9 de Setembro de 1915.

Art. 263.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores ordinários, será promovido a professor ordinário o professor extraordinário respectivo do grupo que tenha mais tempo de efectivo serviço.

§ único. Se não houver professores extraordinários no grupo respectivo, abrir-se há concurso documental entre os assistentes para o provimento da vaga de professor ordinário. A este concurso serão inteiramente aplicáveis as disposições dos artigos 256.º a 262.º, ficando, porém, o candidato preferido a fazer parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professor ordinário.

Art. 264.º Excepcionalmente, e sob proposta fundamentada do Conselho da Faculdade, poderão ser nomeados imediatamente professores ordinários indivíduos de reconhecido mérito, habilitados com o curso jurídico e que tenham prestado relevantes serviços à ciência.

Art. 265.º Os assistentes reconduzidos nos termos do artigo 248.º ou 238.º, sendo doutores em direito, poderão abrir, como professores livres, cursos paralelos às cadeiras e cursos das Faculdades.

§ 1.º Por estes cursos não receberão os assistentes qualquer remuneração do Estado. Poderão, porém, ser

remunerados pelos alunos, recebendo metade das propinas de inscrição nesses cursos, que serão iguais às exigidas para a inscrição nos cursos oficiais, mantido o disposto no § único do artigo 255.º A outra metade das propinas reverterá em proveito da Faculdade.

§ 2.º Os cursos feitos pelos professores livres nos termos d'este artigo serão equiparados aos cursos oficiais.

§ 3.º Os professores livres submeterão à aprovação do Conselho da Faculdade os programas dos cursos.

Art. 266.º Poderá ainda a Faculdade convidar notabilidades científicas nacionais ou estrangeiras a fazer cursos extraordinários sobre sciências jurídicas e sociais, mediante uma condigna remuneração paga pela sua dotação ou rendimento privativos.

§ único Quando estes cursos sejam paralelos às cadeiras e cursos oficiais, serão igualmente equiparados para todos os efeitos aos cursos oficiais.

Art. 267.º Quaisquer professores oficiais ou livres, que rejam cursos gerais ou especiais nos termos d'este diploma e do decreto de 19 de Abril de 1911 sobre a constituição universitária, ficam submetidos ao regime estabelecido nos artigos antecedentes.

## CAPÍTULO VII

### Relações entre as duas Faculdades

Art. 268.º As duas Faculdades gozam dos mesmos direitos e garantias.

Art. 269.º Os quadros do corpo docente das duas Faculdades são distintos e independentes. Mas pode, sobre proposta do Conselho duma Faculdade, ser chamado, para qualquer das vagas de professor ordinário ou extraordinário e assistente, pessoal docente da outra Faculdade, uma vez que esteja de acôrdo e o pessoal chamado seja da mesma categoria.

Art. 270.º Os alunos inscritos numa Faculdade podem passar para a outra, nos termos da constituição universitária. Durante o ano lectivo esta passagem não é permitida senão no fim do primeiro semestre. Neste caso, pagar-se-há propina de inscrição no segundo semestre, além da propina de matrícula.

Art. 271.º Os alunos podem requerer os exames de Estado em qualquer das Faculdades, embora tenham frequentado outra.

Art. 272.º Não é permitido requerer, porém, simultaneamente, estes exames nas duas Faculdades, sob pena de anulação das inscrições das disciplinas que elles comprehendem.

Art. 273.º As duas Faculdades deverão permutar as suas publicações. Os candidatos ao doutoramento ou ao professorado deverão, para esse efeito, entregar dez exemplares das suas dissertações ou trabalhos científicos.

Art. 274.º As duas Faculdades elegerão cada uma um vogal do Conselho de Instrução Pública, nos termos do decreto n.º 1:302, de 5 de Dezembro de 1914.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais

Art. 275.º A Faculdade de Estudos Sociais e de Di-

reito de Lisboa passa a denominar-se Faculdade de Direito de Lisboa.

Art. 276.º A direcção dos serviços de cada Faculdade pertence ao Conselho e ao director da Faculdade.

§ 1.º O Conselho é constituído pelos professores ordinários e extraordinários.

§ 2.º O director será eleito trienalmente pelo Conselho da Faculdade entre os professores ordinários, podendo ser reconduzido indefinidamente, mas devendo realisar-se sempre a respectiva eleição no fim de cada triénio. Na ausência ou impedimento do director, será este substituído pelo professor que fôr escolhido pelo Conselho.

§ 3.º O Conselho elegerá igualmente, entre os professores ordinários e extraordinários, o secretário e o bibliotecário privativo da Faculdade, que servirão por três anos, podendo ser reconduzidos para o triénio imediato.

Art. 277.º Haverá em cada uma das Faculdades livros de registo do sumário das lições magistrais e dos assuntos dos exercícios práticos. Os sumários das lições e os assuntos dos exercícios práticos serão inscritos em tais livros pelos professores e por elles rubricados nos próprios dias das lições e dos exercícios.

§ único. Os sumários das lições magistrais poderão ser consultados pelos alunos da Secretaria da Faculdade.

Art. 278.º A Imprensa Nacional enviará gratuitamente às bibliotecas das Faculdades o *Diário do Govêrno*; terão também direito a receber o *Diário do Govêrno* os professores ordinários e extraordinários, sendo esta despesa paga pela dotação das mesmas Faculdades.

§ único. As imprensas nacionais das províncias ultramarinas enviarão também, gratuitamente, às bibliotecas das Faculdades o *Boletim Oficial* da respectiva provincia.

## CAPÍTULO IX

### Disposições transitórias

Art. 279.º O presente diploma aplicar-se há immediata e integralmente a todos os alunos das Faculdades de Direito, salvas as excepções constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Quanto ao número dos exames de Estado e disposições correlativas, só começará a aplicar-se aos alunos que se matriculem no ano lectivo de 1917-1918 e aos que o requeiram.

§ 2.º Os alunos que anteriormente ao começo de vigência d'este diploma já tenham frequentado determinadas cadeiras ou cursos ficam dispensados dos respectivos exercícios práticos exigidos pelo § 1.º do artigo 44.º

§ 3.º Os alunos cuja situação era regulada pelo decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901, continuarão submetidos às disposições d'este diploma.

§ 4.º Para os candidatos que tenham requerido qualquer dos exames de doutoramento, à data da publicação d'este decreto continuam em vigor as disposições do decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913.

Paços do Govêrno da Republica, 15 de Setembro de 1917.—O Ministro de Instrução Pública, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

